



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ofício Circular nº 009/2021 - TCE-PE/PRES

Recife, 24 de setembro de 2021

**Assunto: Regime Próprio de Previdência - Recepção da Emenda Constitucional nº 103/2019. PETCE nº 27343/2021.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

CONSIDERANDO o dever dos entes federativos de observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios consubstanciado no art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 promoveu alterações no regime jurídico dos sistemas previdenciários dos servidores dos entes federativos;

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 2º, reduziu o rol de benefícios dos regimes próprios para os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte;

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 4º, combinado com o art. 11, *caput*, determinou que a alíquota mínima de contribuição dos servidores ativos dos regimes próprios dos entes federativos seria de 14% (catorze por cento);

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 11, § 4º, que estendeu aos proventos e pensões pagas aos segurados inativos e dependentes a alíquota mínima de contribuição de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 36, inciso II, condicionou a adoção de alíquotas progressivas e/ou a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões a partir de um salário mínimo à adoção conjunta da nova redação do art. 149 da Constituição Federal e das revogações previstas no art. 35, inciso I, alínea “a”, e incisos III e IV, da mencionada Emenda;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 6º, determinou a instituição de regime de previdência complementar pelos entes federativos nos termos do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 6º, definiu o prazo de 02 (dois) anos para a adequação ou regularização da unidade gestora do regime próprio de previdência contados da entrada em vigor da Emenda;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu art. 167, inciso XIII, vedou transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos entes federativos na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, *caput*, recepcionou a Lei Complementar Federal nº 9.717/1998 com o status de lei complementar federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 9.717/1998 em seu art. 9º, incisos II e IV, atribuiu à União o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuação, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários; cuja inobservância impediria a emissão de certificado de regularidade previdenciária (CRP);

**CONSIDERANDO** que a manutenção de certificado de regularidade previdenciário vigente é condição indispensável para que o ente federativo incorra na vedação imposta pelo art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a competência dos Tribunais de Contas de fiscalizar, no exercício do controle externo, no âmbito de sua jurisdição, o cumprimento das normas retrocitadas;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Os municípios devem promover as adequações necessárias de sua legislação local quanto aos regimes próprios de previdência social até o dia 13 de novembro de 2021, quando se exaure o prazo estabelecido pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 6º.**

Essencialmente, são obrigatórios a adoção de alíquota mínima no percentual de 14% a ser incidente sobre as bases de cálculos de contribuição dos servidores ativos inativos e pensionistas, a atualização do plano de benefícios que ficaria restrito à pensão por morte e às aposentadorias voluntária, compulsória e por invalidez, e, por fim, instituição de regime de previdência complementar.

Quanto à questão de alíquotas, a adoção de tabela progressiva e/ou a incidência de alíquota sobre valor superior a um salário mínimo pago a inativos ou pensionistas exige referendo do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional, o qual prevê a recepção da nova redação do art. 149 da Constituição Federal em conjunto com a revogação de regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Cabe frisar que em decorrência do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, a adoção de tabela progressiva exige estudo atuarial prévio, o qual deve atestar que a adoção dessa medida não importará em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Quanto à atualização do plano de benefícios, em decorrência do art. 36, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a redução às prestações de aposentadorias e pensões teve vigência imediata, sendo vedado aos regimes próprios o custeio dos benefícios temporários não programados, cabendo à norma local expressamente determinar esse ajuste no plano e determinar o resarcimento ao regime próprio de previdência os valores pagos de auxílio saúde, licença maternidade, auxílio reclusão e salário família, desde a competência de novembro de 2019.

Quanto à instituição de previdência complementar, lei municipal específica deve prever, entre diversos aspectos, caráter facultativo de participação, formas de adesão de servidores, plano de benefícios, contribuições, autorização para aderir a plano de previdência de entidade de previdência complementar ou para criar entidade fechada de previdência complementar municipal.

A omissão da gestão municipal tornará o município passível de perder o certificado de regularidade previdenciária e incorrer nas vedações do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal.



Documento Assinado Digitalmente por: IRACINTIBURCIOCAVALCANTI  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: c341560-9963-4a35-8d51-79d22910fc5



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Informo que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal continuará acompanhando a gestão quanto à adequação da legislação local às exigências obrigatórias da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem dos demais dispositivos da mencionada emenda, cuja recepção é de caráter facultativo para o município.

Por fim, solicita-se que as leis promulgadas para o atendimento dos aspectos anteriormente postos sejam enviados para este Tribunal.

Atenciosamente.

**Dirceu Rodolfo de Melo Junior:0483**

Assinado de forma digital por Dirceu Rodolfo de Melo Junior:0483  
Dados: 2021.09.24 15:39:43 -03'00'

Presidente